PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 111/2017

ACRESCE DISPOSITIVO A LEI Nº 5950, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE "RECONSTITUI E REORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CMDC, O FUNDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Fica acrescido ao art. 20 da Lei nº 5.950, de 21 de novembro de 2011, o § 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º Em caso de impossibilidade de comparecimento do Secretário Municipal da Fazenda à reunião do Conselho Gestor, poderá ele indicar um representante para substituí-lo, através de documento oficial a ser entregue ao Conselheiro-Presidente, contendo a identificação de seu representante e os motivos da representação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 17 de maio de 2017.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito Municipal

SILVIA WANDERLINDE BENVENUTTI

Procuradora-Geral do Município

MENSAGEM 014/2017

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,
O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo acrescer dispositivo a lei nº 5.950, de 21 de novembro de 2001, de forma a permitir que o Secretário Municipal da Fazenda possa indicar representante para participar das reuniões o Conselho gestor do Fundo de Defesa do Consumidor.

A lei nº 5.950, de 21 de novembro de 2011, reconstitui e reorganiza o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC e o Fundo de Defesa do Consumidor - FDC, nesta toada, o art. 20, que cuida do Conselho Gestor do Fundo de Defesa do Consumidor, traz em seu § 4º a determinação de que "A função de Conselheiro-Secretário será exercida pelo Secretário da Fazenda do Município de Itajaí, que não poderá, em nenhuma hipótese, acumular também a função de Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Gestor".

Ocorre, porém, que muitas vezes as reuniões atinentes ao Conselho Gestor do Fundo de Defesa do Consumidor coincidem com compromissos do Secretário Municipal, inerentes a Secretaria de Fazenda, prejudicando o andamento dos trabalhos do Conselho Gestor, dado ao não comparecimento do membro-secretário.

Desta forma, a alteração legislativa pretendida no presente projeto de lei justifica-se dada a importância do referido Conselho Gestor, que não pode ser prejudicado pela ausência de seus membros.

Outrossim, o representante do Secretário Municipal da Fazendo no Conselho Gestor será indicado por ele próprio, não desvirtuando a idéia original da lei nº 5.950/2011.
Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

SILVIA WANDERLINDE BENVENUTTI
Procuradora-Geral do Município